



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos e títulos ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. ___ Fica instituída a mediação tributária como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária administrativa no âmbito do IBS e da CBS.

Parágrafo único. Nas hipóteses admitidas pela legislação, serão priorizadas mediações entre as Administrações Tributárias do IBS e da CBS e a coletividade de sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

Art. ___ A mediação tributária será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

Art. ___ A mediação tributária deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:



- I – legalidade;
- II – consensualidade;
- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

Art. ___ Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a solução de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;



II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Comitê Gestor do IBS.

DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

Art. ___ Ato do Comitê Gestor do IBS disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.



§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. ___ As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em ato do Comitê Gestor do IBS, visando à pacificação da relação tributária entre a Fazenda Pública e o sujeito passivo.

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade do Comitê Gestor do IBS, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

Art. ___ A mediação tributária poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo fiscal; e
- III – na inscrição em dívida ativa.

§ 1º No caso do inciso I do

caput

deste artigo, o servidor competente da entidade da Administração Tributária responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, servidor competente da



Administração Tributária responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária.

Art. ___ A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

Art. ___ As partes poderão desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

Art. ___ Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O prazo referido no



caput

deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo e informar a instauração de mediação tributária, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

Art. ___ A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia tributária.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata esta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária enquadrar-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. ___ No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-



tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa.

Art. ___ O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

DOS MÉTODOS DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. ___ Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;

II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Art. ___ Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da mediação coletiva em programas de transação tributária é uma medida essencial para garantir que as pequenas empresas tenham acesso a esses instrumentos.

De acordo com o texto proposto, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública e a coletividade de sujeitos passivos, representados por entidades



de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução coletiva de conflitos.

A possibilidade de entidades intermediarem a participação de grupos de empresas em processos de mediação pode reduzir significativamente os custos e facilitar a negociação.

O conteúdo dessa emenda é inspirado no Projeto de Lei 2485/2022, que é fruto de estudos realizados pela comissão de Juristas coordenada pela Ministra Regina Helena Costa. Assim, a emenda proposta estabelece prioridade para as mediações com coletividades de sujeitos passivos, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

